



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220808 - SP (2025/0238334-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
VANESSA TREVILATO RIVOIRO - SP321577
FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217A
AGRAVADO : ULISSES DE BARROS ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA INES VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP067968
YSABELLA MÔNIA CARVALHO MARQUES NASCIMENTO -
PI024044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido – o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao caso.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220808 - SP(2025/0238334-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
VANESSA TREVILATO RIVOIRO - SP321577
AGRAVADO : ULISSES DE BARROS ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA INES VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP067968
YSABELLA MÔNIA CARVALHO MARQUES NASCIMENTO - PI024044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido – o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao caso.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 911-931) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 905-907) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte argumenta com a inaplicabilidade das Súmulas n. 211 do STJ e 283 e 284 do STF ao caso em análise.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 935-940), requerendo a imposição de multa pela improcedência do agravo interposto, bem como pela intenção procrastinatória do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 905-907):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 816):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS ARGUIDAS PELO EMBARGANTE, DIANTE DE OMISSÕES RELEVANTES - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO SE CONVALIDA NO TEMPO - EXEGESE DO ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INCABÍVEIS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco ora recorrente foram rejeitados (fls. 870-874).

No recurso especial (fls. 826-844), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente suscitou negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

(I) art. 147, II, do CC/1916, uma vez que "o v. acórdão ora impugnado violou, expressamente, o art. 147, inc. II, CC/16 ao declarar a nulidade de contrato que, em razão da ocorrência de vício de consentimento, seria, tão somente, anulável" (fl. 833),

(II) art. 178, § 9º, V, "a" e "b", do CC/1916, ressaltando que, "para a hipótese reclamada pelos Recorridos, o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a propositura da ação de anular" (fl. 837), e

(III) arts. 177 do CC/1916, e 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC/2002, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Nesse contexto, aduziu que "o v. acórdão, ora impugnado violou, expressamente, a disposição do art. 177 do CC/16 c/c arts. 206, § 3º, IV e 2.028 do CC/02, ao não reconhecer a ocorrência de prescrição para a pretensão de ressarcimentos dos valores" (fl. 838).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 880-884).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

No que diz respeito ao argumento de que o negócio jurídico é anulável e não nulo e de que "o v. acórdão ora impugnado violou, expressamente, o art. 147, inc. II, CC/16 ao declarar a nulidade de contrato que, em razão da ocorrência de vício de consentimento, seria, tão somente, anulável", a tese e o conteúdo normativo do dispositivo indicado não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a Corte de origem consignou apenas a inexistência de prescrição e decadência em razão de o contrato ter sido julgado nulo, nos termos do art. 169 do CC/1916.

Contudo, no recurso especial, o recorrente sustenta tão somente a violação dos arts. 177 e 178, § 9º, V, "a" e "b", do CC/1916 e 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC/2002, visto que (i) o prazo prescricional para a propositura da ação de anular o negócio jurídico por vício de consentimento é de 4 (quatro) anos, e (ii) da mesma forma, é necessário o reconhecimento da prescrição para a pretensão de ressarcimento de valores.

Ressalta-se aqui que, conforme já observado, a Corte de origem não se manifestou acerca da alegação de anulabilidade e não nulidade do negócio jurídico, o que acarretou na falta de prequestionamento da matéria.

Sendo assim, verifica-se que a parte não impugnou fundamento do acórdão recorrido, apresentando alegação dissociada do decidido. Incidem no caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese de que o acórdão recorrido violou expressamente o art. 147, II, do CC/1916 ao declarar a nulidade de contrato que, em razão da ocorrência de vício de consentimento, seria, tão somente, anulável, o que implica a incidência da Súmula n. 211 do STJ no caso em apreço.

No mais, o recorrente aduziu que "para a hipótese reclamada pelos Recorridos, o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a propositura da ação de anular" (fl. 837). Afirmou, ainda, que, "o v. acórdão, ora impugnado violou, expressamente, a disposição do art. 177 do CC/16 c/c arts. 206, § 3º, IV e 2.028 do CC/02, ao não reconhecer a ocorrência de prescrição para a pretensão de ressarcimento dos valores" (fl. 838).

Constou do acórdão recorrido na origem que "não há que se falar em decadência ou prescrição porque o que se busca na demanda é a nulidade do contrato

celebrado, de maneira que não convalesce pelo decurso do tempo, sendo insuscetível de confirmação (CC/2002, artigo 169), sendo a restituição dos valores consequência da nulidade decretada" (fl. 818).

Logo, considerando que o acórdão recorrido apenas consignou a inexistência de prescrição e decadência em razão de o contrato ter sido julgado nulo, nos termos do art. 169 do CC/1916, não assiste razão ao agravante quanto ao tema, visto que a deficiência na fundamentação do recurso, que apresentou argumento dissociado do que foi decidido, obsta o conhecimento do especial, por aplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.220.808 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0238334-9

Número de Origem:

00008748020138260114

000087480201382601141140119960260767

00008748020138260114114011996026076720051996

00008748020138260114114011996026076720051996812013

1140119960260767

20051996

202103751133

812013

8748020138260114

87480201382601141140119960260767

8748020138260114114011996026076720051996

8748020138260114114011996026076720051996812013

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651

VANESSA TREVILATO RIVOIRO - SP321577

FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217A

RECORRIDO : ULISSES DE BARROS ALMEIDA

RECORRIDO : MARIA INES VILELA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP067968

YSABELLA MÔNIA CARVALHO MARQUES NASCIMENTO -
PI024044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- SP036651
VANESSA TREVILATO RIVOIRO - SP321577
FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217A
AGRAVADO : ULISSES DE BARROS ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA INES VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP067968
YSABELLA MÔNIA CARVALHO MARQUES NASCIMENTO -
PI024044

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026